



Sistema de Certificação Energética dos Edifícios

AÇORES

Perguntas e Respostas

Versão 0.3

Nos termos e para efeitos do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 02 de fevereiro, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, alterado pelos Decretos-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril, 194/2015, de 14 de setembro, 251/2015, de 25 de novembro, 28/2016, de 23 de junho, pela Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, e pelo Decretos-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho, (adiante apenas referenciado como Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto), e da Portaria n.º 349-A/2013, de 29 de novembro, alterada pela Portaria n.º 115/2015, de 24 de abril, e pela Portaria n.º 39/2016, de 7 de março, procede-se à publicação de “Perguntas e Respostas” com vista à divulgação dos esclarecimentos tidos por necessários sobre a aplicação e/ou interpretação do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), bem como para a orientação metodológica da atuação dos respetivos técnicos.

Setembro de 2020



P1. Como devem ser tratados os processos de construção e certificação energética iniciados antes da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 02 de fevereiro?

O Decreto Legislativo Regional (DLR) n.º 4/2016/A, de 02 de fevereiro, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei (DL) n.º 118/2013, de 20 de agosto, alterado pelos Decretos-Lei (DL) n.º 68A/2015, de 30 de abril, 194/2015, de 14 de setembro, 251/2015, de 25 de novembro, e 28/2016, de 23 de junho enquadra no n.º 2 do artigo 53º do DL n.º 118/2013, de 20 de agosto, os processos que foram iniciados antes da respetiva entrada em vigor, tendo por base dois procedimentos:

1. Cumprimento de requisitos regulamentares (cf. alínea a) do n.º 2 do artigo 53º do DL n.º 118/2013, de 20 de agosto):

No que respeita ao cumprimento de requisitos, pode ser dispensada a aplicação das normas constantes no DLR n.º 4/2016/A, de 02 de fevereiro, o que todavia não isenta o cumprimento das disposições aplicáveis no DLR n.º 16/2009/A, de 13 de outubro. Nessa medida e para a verificação do cumprimento dessas disposições, deverão ser entregues, nos processos de licenciamento, elementos que validem esse cumprimento.

A título de exemplo é referido o termo de responsabilidade (TR) do técnico autor de projeto, podendo ser complementado com outros TR, como é o caso do TR do diretor técnico de obra.

No Portal SCE dos Açores, a situação acima identificada é realizada através da submissão de documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos regulamentares aplicáveis, nomeadamente TR.

2. Determinação do desempenho energético, vulgo, classe energética (cf. alínea b) do n.º 2 do artigo 53º do DL n.º 118/2013, de 20 de agosto):

A determinação da classe energética é realizada com base na legislação em vigor (DLR n.º 4/2016/A, de 02 de fevereiro), podendo o CE SCE dispor de qualquer classe energética. No Portal SCE dos Açores e para efeitos de emissão de CE SCE, este aspeto é considerado quando se inicia o processo de certificação, selecionando no contexto certificado a opção “existente”.

Na tabela seguinte pode-se observar a abordagem a tomar em função da data do início do processo de licenciamento.

Entrega do projeto de arquitetura na entidade licenciadora	Cumprimento de requisitos técnicos	Certificação energética	
		Licença de construção posterior a 10 de fevereiro de 2016	Requerimento de autorização de utilização posterior a 10 de fevereiro de 2016
Anterior a 1 de janeiro de 2010	TR do técnico autor de projeto (referente à legislação vigente à data do licenciamento)	Dispensa de entrega de DCR ou PCE	CE (***) CE SCE (*)
Posterior a 1 de janeiro de 2010 e anterior a 10 de fevereiro de 2016	TR do técnico autor de projeto (referente ao DLR n.º 16/2009/A)	Dispensa de entrega de DCR ou PCE	CE (****) CE SCE (*)
Posterior a 10 de fevereiro de 2016 e anterior a 1 de julho de 2016	DLR n.º 16/2009/A, de 13 de outubro	DCR	CE (****)
Posterior a 10 de fevereiro de 2016	DLR n.º 4/2016/A, de 2 de fevereiro	PCE	CE SCE (**)

*Certificado SCE (CE SCE) emitido no âmbito do DLR n.º 4/2016/A, o qual poderá apresentar qualquer classe.

**Certificado SCE (CE SCE) emitido no âmbito do DLR n.º 4/2016/A, não podendo ter uma classe energética inferior a B⁻ para edifícios novos e C para edifícios sujeitos a grandes intervenções.

***Dispensa de entrega de Certificado Energético (CE), emitido no âmbito do DLR n.º 16/2009/A, de 13 de outubro, desde que a licença de construção seja anterior a 1 de janeiro de 2010.



****Certificado Energético (CE), emitido no âmbito do DLR n.º 16/2009/A, de 13 de outubro, não podendo ter uma classe energética inferior a B'.

Como alternativa, e nos casos particulares em que o proprietário decida que o edifício seja sujeito ao cumprimento do DLR n.º 4/2016/A, de 02 de fevereiro, deve ser efetuada a emissão de PCE sucedida da emissão de CE SCE. Neste caso, a classe energética não pode ser inferior a B', devendo para tal os projetos de especialidade ter em consideração, para além da metodologia de cálculo, as exigências dos regulamentos técnicos aplicáveis.

P2. Os projetos de especialidade entregues antes do dia 10 de fevereiro de 2016, têm de ser alterados para refletir a entrada em vigor da nova legislação?

Os projetos de especialidade entregues antes de 10 de fevereiro de 2016 não necessitam de ser alterados para cumprimento da nova legislação.

O DLR n.º 4/2016/A, de 02 de fevereiro, que adapta à Região Autónoma dos Açores o DL n.º 118/2013, de 20 de agosto, alterado pelos DL n.º 68-A/2015, de 30 de abril, 194/2015, de 14 de setembro, 251/2015, de 25 de novembro, e 28/2016, de 23 de junho enquadra no artigo 53º do DL n.º 118/2013, de 20 de agosto, os processos que foram iniciados antes da respetiva entrada em vigor (10 de fevereiro de 2016). De acordo com o n.º 2 do referido artigo 53º do DL n.º 118/2013, de 20 de agosto, e caso o proprietário assim manifeste, os processos de licenciamento ficam dispensados de cumprir com os requisitos aplicáveis no DLR n.º 4/2016/A, de 02 de fevereiro, sem prejuízo da obrigação do cumprimento de todos os requisitos aplicáveis, exigidos na legislação vigente à data de entrega do projeto de arquitetura na entidade licenciadora. Para efeito de validação desse cumprimento, deverá ser entregue TR do(s) técnico(s) autor(es) do(s) projeto(s).

Com vista à determinação da classe energética do edifício, deverão ser utilizadas as metodologias previstas no DLR n.º 4/2016/A, de 02 de fevereiro, podendo esses edifícios apresentar qualquer classe energética.

Face às definições constantes no artigo 2º do DL n.º 118/2013, de 20 de agosto, para efeitos de emissão de CE SCE, estes edifícios enquadram-se no contexto de edifício existente, podendo o CE SCE dispor de qualquer classe energética.

P3. Que tipo de informação deverá conter a Declaração de Visita?

O modelo da declaração relativa ao processo de Certificação Energética a preencher aquando da(s) visita(s) prevista(s) no n.º 1.1 do ponto 1 do anexo II da Portaria n.º 349-A/2013, de 29 de novembro, alterada pela Portaria n.º 115/2015, de 24 de abril, encontra-se disponível [aqui](#).

P4. As casas mortuárias encontram-se no âmbito de aplicação negativo do SCE?

O artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional (DLR) n.º 4/2016/A, de 02 de fevereiro, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei (DL) n.º 118/2013, de 20 de agosto, alterado pelos Decretos-Lei (DL) n.º 68-A/2015, de 30 de abril, 194/2015, de 14 de setembro, 251/2015, de 25 de novembro, e 28/2016, de 23 de junho, estabelece que "os edifícios utilizados como locais de culto ou para atividades religiosas" - alínea b) do artigo 4º do DL n.º 118/2013, de 20 de agosto, estão dispensados da aplicação do SCE. No caso de casas mortuárias, estas encontram-se excluídas do âmbito de aplicação do SCE sempre que se fizer prova de que o edifício ou fração pertence a uma entidade religiosa e se destina exclusivamente à utilização acima identificada. Caso contrário, o CE a emitir deve, por princípio, refletir o tipo de uso para o qual o edifício é licenciado.



P6. As alterações de uso “sem obras” enquadram-se no âmbito do Sistema de Certificação Energética?

As alterações de uso sem obras ou com obras isentas de controlo prévio não se enquadram no âmbito do Sistema de Certificação Energética (SCE).